

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.744/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216109-71  
Impugnação: 40.010131191-09  
Impugnante: Café Pacaembu Ltda  
CNPJ: 72.861461/0001-60  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio do Patrocínio Rodrigues/Outro(s)  
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho – DFT/Guaxupé

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs consignando datas de saída posteriores à da ação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 11/12/11, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 23241 e 23242, com datas de emissão em 09/12/11 e saída em 12/12/11 (fls. 05 e 08), de emissão da Autuada, estabelecida na cidade de Vargem Grande do Sul/SP, com destino à cidade de Contagem/MG, portanto, com datas de saída posteriores à da ação fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19, juntando os documentos de fls. 20/31.

O Fisco se manifesta às fls. 34/36, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, face à constatação do transporte de mercadorias, em 11/12/11, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 23241 e 23242, consignando datas de emissão em 09/12/11 e saída em 12/12/11, portanto, com datas de saída posteriores à da ação fiscal.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (Grifou-se)

A Impugnante reconhece que cometeu a infração narrada, porém sem qualquer dolo e que o erro de data não prejudicou os interesses do Fisco Estadual, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo ou ausência de recolhimento de imposto.

O art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) propõe afastamento subjetivo da infração cometida, desconsiderando a intenção do agente, e, deste modo, da existência de dolo para caracterizar o ilícito fiscal. Assim, nos termos da norma mencionada a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, a afirmativa da Impugnante de que o motorista saiu antes do prazo, sem atentar para a data constante dos documentos, não afasta a tipificação pelo descumprimento às normas da empresa, sendo ineficaz, no caso em tela, a delegação de dolo ou culpa, posto que a infração é objetiva. É irrelevante a motivação do motorista ou o descuido da empresa que permitiu o transporte antes das datas constantes nos documentos fiscais.

Ao contrário do que sugere a Impugnante, o Fisco não poderia simplesmente ignorar a irregularidade contida no campo de data de saída do documento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, a atividade do lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesta norma, o legislador estabeleceu, de forma clara, que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. Significa dizer que, diferentemente do ato discricionário, a função de lançamento do crédito tributário realizada pelo agente público está adstrita à lei, sem juízo de oportunidade ou conveniência, como ensina Hugo de Brito Machado:

A obrigação de natureza legal, ou ex lege, porém, pode envolver direito indisponível. É o caso do tributo, por exemplo, do qual a autoridade administrativa não pode dispor e por isto não pode fazer acordo com o contribuinte em torno de qual seja o valor respectivo (Situações especiais eventualmente admitidas pela lei não invalidam, mas antes confirmam essa afirmação).

No que tange à exigência, previsão e possibilidade legal da autuação, restou plenamente demonstrada conforme se infere por uma perfunctória análise dos dispositivos contidos no art. 16, incisos VI e XIII e art. 39, § 1º, ambos da Lei nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, analisados em concorrência com as disposições do art. 96, inciso XII, Parte Geral e art. 2º, campo 19, Anexo V do RICMS/02.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o seu reconhecimento pela Impugnante não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, mantém-se a exigência fiscal.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 37, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 30 % (trinta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

EJ